



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000657/2003-14
Recurso nº. : 137.512
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : VALÉRIO SBEGHEN MAYER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.226

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALÉRIO SBEGHEN MAYER.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que enfrenta o mérito e nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANGINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.226

Recurso nº : 137.512
Recorrente : VALÉRIO SBEGHEN MAYER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/POA nº 2.431, de 14/05/2003 (fls. 128/133), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 06 a 11, decorrente da falta de comprovação da origem dos valores creditados/depositados na conta corrente nº 00003283-1, de titularidade do autuado, mantida na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 10.1.06.00-2002-00316-6, às fls. 54/55.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 78/85).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, consoante ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente."

Em sua peça recursal (fls. 147/161), o Recorrente destaca que a Lei nº 9.430/1996 não estabeleceu critério diverso à caracterização do fato gerador do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.226

imposto de renda, que permanece sendo a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme artigo 43 do CTN, e que presunção nunca foi nem nunca será base de cálculo do imposto, nem pode desvirtuar a real ocorrência dos fatos – meras intermediações de compras de material de construções – prática usual pelos profissionais do ramo de construção civil, que recebem valores dos clientes para aquisição de materiais, com a intenção de redução de preço.

Aduz que a Certidão obtida junto ao Ofício de Registros Públicos de imóveis, o extrato da conta corrente (com saldo final de R\$598,63) e a própria declaração do imposto de renda – documentos hábeis e idôneos – comprovam não haver acréscimo patrimonial, nem consumo de renda, condição indispensável para a tributação. O trânsito de valores por sua conta bancária é fato gerador da CPMF e não do IR. Na movimentação financeira existem lançamentos de toda ordem, inclusive os próprios rendimentos. Tributar-se com base exclusivamente em movimentação bancária implica em na desconsideração da base de cálculo do imposto de renda, com a cobrança de imposto sem causa.

Argumenta que o objetivo do processo administrativo fiscal, em última análise, é a verificação da ocorrência ou não do fato gerador e a aplicação da norma pertinente. Sobre a verdade material transcreve ensinamento de doutrinadores e jurisprudência deste Conselho, com o propósito de demonstrar que é imprescindível a utilização dos valores depositados, como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.

Arrolamento de bens às fls. 162 e 242.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.226

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomò conhecimento.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões. Daí, os dois pressupostos basilares que regulam o processo administrativo fiscal: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000657/2003-14
Resolução nº : 102-02.226

O atuado, apesar da plausibilidade das suas alegações aduzidas em recurso voluntário dirigido a este Órgão, não apresentou nenhum elemento de prova no sentido de robustecer a tese de que a movimentação bancária resulta da atividade de construção civil e da intermediação de compras de materiais de construção para clientes.

Nesse contexto, e considerando a documentação produzida em favor do recorrente nos autos do Processo Criminal de nº 20037113004586-4, trazida ao conhecimento desta Segunda Câmara em sustentação oral e através de memorial distribuído ao Colegiado, entendo que o atuado deve ser intimado para apresentar documentos hábeis e idôneos (contratos, recibos, notas fiscais etc.), em fotocópia autenticada ou original, comprobatórios da origem dos depósitos realizados em sua conta corrente nº 00003283-1, mantida na Caixa Econômica Federal, no ano de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.